

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHORA(A) PREGOEIRA(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ - PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No 036/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO No. 2141/2025

A empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com sede á Rua Bom Jesus, 130 – Centro – Pirapora do Bom Jesus – Estado de São Paulo – SP., pessoa jurídica de direito privado, por sua representante legal, abaixo assinado, perante Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** que seguem anexas à presente, pelo que requer o seu regular processamento e posterior remessa à autoridade hierarquicamente superior.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A empresa TATIANE CUSTIN BUENO LTDA., em seu Recurso Administrativo, alega que a recorrente **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, nos termos, sob a alegação de que a mesma, desrespeita Edital, no sentido de que seu preço seria **"INEXEQUIVEL"** cita em seu recurso, ainda alega que a recorrente, não atende o edital, em relação ao valor fechado no lance. Ocorre que, conforme restará demonstrado com planilha de custos, em anexo, a viabilidade do Valor final, apresentado, bem como, os benefícios previstos em lei, e convenção coletiva da categoria, ou seja, **"Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Paraná - PR., em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores e, transportes Rodoviários do Estado do Paraná e Sindicato dos Motoristas, Condutores de veículos Rodoviários Urbanos e em Geral, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos – SINTRODOV., Convenção registrada no MTE.: PR 001831/2025, de 10 de Julho de 2025 - Solicitação No. Mr025317/2025 - Número do Processo 13068.204923/2025-62 - Protocolo No. 02/07/2025, válida até 31 de dezembro de 2025."** O recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir: Primeiramente, deve ser ressaltado que as recorridas apresentaram recursos administrativos vazios, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da empresa **VICTORINO.**, bem como as alegações de que a mesma não cotou o salário correto do operador de Maquinas, bem como, as demais clausulas...

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:4102
3850885

Assinado de forma digital por
ANDERSON CLEITON ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30 18:44:14 -03'00'

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Estado de São Paulo – SP
Cep; 06550-000 - Fone/Fax: 11 5026.27-00 – e mail comercial@victorinofigueiredo.com.br
C.N.P.J(MF) 27.750.463/0001-27

Neste ponto importante salientar que a recorrida TATIANE CUSTIN BUENO LTDA., cita a **Convenção Coletiva – CCT SC 000076/2025, do Estado de Santa Catarina**. Em resumo, a convenção citada, não está apta para o Estado do Paraná, a mesma, comete um erro grosseiro, ao mencionar um Convenção que não atende o presente Estado, cuja cidade de Planalto, está situada. Desta forma, ainda determina que para a excepcional desclassificação da proposta em razão de possível inexecutabilidade. Claro, que as alegações devem ser comprovadas, conforme as hipóteses previstas no *art 44, §3 da antiga lei Federal nº 8.666/1993*.

Ainda sob as alegações, levantadas pela recorrida, cabe esclarecer, que a convenção coletiva da categoria, utilizada pela recorrente, **VICTORINO.**, não tem a função de Operador de Máquinas. Portanto, foi utilizado o salário de R\$ 1.915,05, com insalubridade, para diferenciar do Ajudante, Insalubridade, essa, que não está previsto na mesma.

Concluindo, as alegações da recorrida empresa, **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA.**, a mesma, alega, a falta de foi cotado, o valor de R\$ 200,00(Duzentos Reais), a título de Auxílio Alimentação. Vale frisar que, a Convenção coletiva da Categoria, do estado do Paraná/PR., não o de Santa Catarina/SC., não prevê um valor para alimentação, o mesmo, apenas cita, alimentação, como despesas de viagem, que acreditamos, não ser o caso. Portanto, foi cotado, um valor apenas, para atender a convenção. Reforçamos, que em nossa planilha de custos, apresentada, no presente processo, fica evidente a exequibilidade da proposta.

A proposta cujo preço global estiver incompatível com a planilha de referência da Administração, poderá ter sua proposta desclassificada, devendo ser demonstrada sua inadequação ou inexecutabilidade. a teor do art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o art. 44, §3º da antiga Lei Federal nº 8.666/1993, e Art. O [artigo 59, inciso III](#), da Lei nº 14.133/2021 (a nova Lei de Licitações) estabelece a desclassificação de propostas com preços inexequíveis. Especificamente para obras e serviços de engenharia, o [artigo 59, § 4º](#), considera inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do orçamento da Administração, embora isso configure uma presunção relativa que pode ser contestada pelo licitante, que não foi o caso, e não foi comprovado, a Inexecutabilidade. Este artigo, limita a possibilidade de declaração de inexecutabilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim vejamos:

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:4102
3850885

Assinado de forma digital por ANDERSON CLEITON ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30 18:44:27 -03'00'

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa. Isto posto, como não poderia ser diferente, os entendimentos de nossos tribunais são no sentido de que, para a excepcional desclassificação de uma proposta em razão de inexecutabilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Tendo em vista que as mesmas, não apontaram em seu recurso administrativo qualquer fundamento que pudesse justificar a alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela P&E., o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preços. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade técnica e preço, é realizado um cálculo com pesos diferentes para a técnica e para o preço, de maneira que dentro da categoria preço, o menor seja priorizado.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecutabilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecutabilidade.

Vale ressaltar, que critério da contratação, menor Valor Global, por lote. Portanto, a planilha demonstrativa apresentada, pela recorrente, possui valores exequíveis, e condições de viabilizar e executar os serviços, objeto da presente licitação.

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDOR ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:4102
3850885

Assinado de forma
digital por ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30
18:44:39 -03'00'

(...)

2. Simples alegação de que um preço é inexecutável não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. (grifo nosso)

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1

^a Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido. ¹

ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

li - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e oferecer o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).
2

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação. A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (grifo nosso)

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:410238
50885

Assinado de forma digital
por ANDERSON CLEITON
ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30
18:44:51 -03'00'

IV-Apelação desprovida

A empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, apresenta em anexo, sua planilha com salário estabelecido neste sindicato. Portanto, o preço apresentado é simplesmente EXEQUIVEL., para a execução do objeto da presente licitação,

Em razão da literalidade do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, é possível aplicar o critério nele previsto se a licitação for processada pelo tipo técnica e preço?

Licitação 10/08/2017 Por Equipe Técnica da Zênite

O § 1º do art. 48 da antiga Lei nº 8.666/93 define um critério objetivo para identificar propostas cujos valores possam ser presumidamente considerados inexequíveis:

CONCLUSÃO, Até para se estabelecer a **INEXEQUIBILIDADE** do preço apresentado, teríamos que ter a estimativa do presente processo, verificar as questões locais, bem como as condições de cada cidade para arcar com os custos deste tipo de contratação.

Portanto, cientes deste Artigo, os licitantes, deveriam ter pelo menos impugnado o edital, contestando, este item. Contudo, como se pode estabelecer se um é preço inexequível, visto que, o valor orçado pela recorrente, está dentro dos parâmetros previstos para se estabelecer a inexequibilidade dos preços, Artigo da lei citado acima.

Art. 48. (...)(....)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.¹ (Grifamos.)

Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas “**no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**”, Marçal Justen Filho defende que:

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:410238
50885

Assinado de forma digital
por ANDERSON CLEITON
ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30
18:45:09 -03'00'



as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.)

No que diz respeito ao mérito da indagação proposta, observa-se que, consoante a literalidade do § 1º do art. 48, esse critério para análise da aceitabilidade das propostas **seria aplicável apenas para as licitações processadas pelo tipo menor preço**. E, nesses termos, dada a falta de remissão explícita à sua aplicação em certames processados pelo tipo “técnica e preço”, essa possibilidade seria afastado

Nesse mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

O critério matemático serve ao julgamento de licitações do tipo ‘menor preço’, mas não se mostra adequado para o julgamento das licitações dos tipos ‘técnica e preço’ e ‘melhor técnica’, nos quais é imperiosa a avaliação das propostas técnicas em separado das propostas de preço, segundo critérios igualmente técnicos, que, nada obstante objetivos, não se podem resumir ao confronto de preços, posto que a técnica responde, nesses casos, pela qualidade, a ser examinada antes dos preços, mas em conjugação com estes. Quanto às licitações para as compras, a inadequação do critério residiria em que as regras do mercado de bens e produtos seguem parâmetros de custo diversos daqueles que presidem a execução de obras e serviços de engenharia, onde a logística desempenha, não raro, papel relevante, cuja eficiência também se mede pelo custo operacional. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 501.) (Grifamos.)

REFERÊNCIAS

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹ O § 2º desse mesmo artigo ainda prevê que, “dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta”

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Estado de São Paulo – SP
Cep; 06550-000 - Fone/Fax: 11 5026.27-00 – e mail comercial@victorinofigueiredo.com.br
C.N.P.J(MF) 27.750.463/0001-27

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:41023
850885
Assinado de forma digital por ANDERSON CLEITON ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30 18:45:25 -03'00'



“Nesse caso deverá ser, desde que observada a seguinte ordem para os atos, depois de aferida a habilitação das licitantes e a correspondente fase recursal: 1) abertura dos envelopes de propostas técnicas e sua avaliação pela comissão de licitação; 2) classificação das propostas técnicas e observância da fase recursal em relação ao julgamento das propostas técnicas; 3) abertura dos envelopes de proposta de preço e avaliação da sua validade formal e de exequibilidade – nessa etapa, seria possível empregar o critério matemático previsto no § 1º do art. 48; 4) aplicação da conjugação entre critérios técnicos e de preços com classificação final, seguida da fase recursal relativa a essa etapa do julgamento.

Nota: Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Perguntas e Respostas. A **Revista Zênite** e o **Zênite Fácil** esclarecem as dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública, nas seções Orientação Prática e Perguntas e Respostas. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite.

Para que não fique dúvidas, os licitantes que não concordem com os ditames do Edital, terão o prazo de até 02(dois) dias úteis, previsto em lei, para a impugnação do mesmo, o que não foi feito, pelas empresas recorrida. Portanto, fica claro, a intenção da mesma em tumultuar o presente processo licitatório, conforme artigo 82, da lei 8.666/93, e atualizações, passível de penalidade.

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador.

Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”(grifo nosso).

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:41023
850885

Assinado de forma
digital por ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30
18:45:37 -03'00'

VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Estado de São Paulo – SP

Cep; 06550-000 - Fone/Fax: 11 5026.27-00 – e mail comercial@victorinofigueiredo.com.br

C.N.P.J(MF) 27.750.463/0001-27

As situações aqui enfrentadas denotam hialino conflito de interesses, visto que a simples potencialidade do dano é suficiente para que, por meio de uma interpretação sistêmica, sejam extirpadas as possibilidades de fraudes. Dessa forma, caberá a atuação ministerial no sentido de averiguar as responsabilidades daqueles que estejam envolvidos em eventuais atos ilícitos.

Em tempo, o Edital estabelece como referência de preços, o modelo de planilha, que em nenhum momento, consta foi deixado de ser seguido pela recorrente.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prescreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, havendo alguma falha, omissão, obscuridade ou necessidade de averiguação de veracidade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever do pregoeiro de realizar a diligência.

DA VINCULAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

É certo que, na Licitação, a vinculação à Lei é vinculada ao ato convocatório, devendo a Administração determinar todas as condições das disputantes de seu início, vinculando-se pelas escolhas realizadas.

Neste passo, conforme magistério de Marçal Justen Filho, a discricionariedade da Administração perdura até a publicação do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido, após publicado o Edital, agir com discricionariedade, posto que os atos passam a ser vinculados.

Sendo assim, o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, e a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações

ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:4102
3850885

Assinado de forma
digital por ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:41023850885
Dados: 2025.08.30
18:45:50 -03'00'

I. CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, requer seja processado o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Pugna, outrossim, pelo provimento do presente contrarrecurso, através da determinação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ – PR., para que se adjudique o processo para a **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

COMO MEDIDA DE JUSTICA!

Termos em que

Pede deferimento.

Pirapora do Bom Jesus, 29 de Agosto de 2025

ANDERSON CLEITON A. MACARIO
SÓCIO PROPRIETÁRIO

ANDERSON
CLEITON
ALVES

MACARIO:410
23850885

Assinado de forma
digital por ANDERSON
CLEITON ALVES
MACARIO:4102385088
5
Dados: 2025.08.30
18:46:03 -03'00'